

**Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro**

Substâncias que não podem ser integradas na composição de produtos cosméticos e de higiene corporal e das substâncias cuja admissão permitida com restrições e condições

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março)

A Portaria n.º 110/96, de 10 de Abril, estabeleceu as listas das substâncias não admitidas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas condições e restrições.

Considerando a necessidade de transpor para o direito interno a 18.ª Directiva n.º 95/34/CEE, da Comissão, de 10 de Junho, a 19.ª Directiva n.º 96/41/CE, da Comissão, de 25 de Junho, e a 20.ª Directiva n.º 97/1/CE, da Comissão, de 10 de Janeiro, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos;

Considerando as inegáveis vantagens de reunir num único diploma toda a regulamentação da matéria;

Ouvidos o Instituto do Consumidor e a Associação dos Industriais de Cosmética;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

**1.º**

A lista indicativa por categorias de produtos cosméticos e de higiene corporal consta do anexo I à presente portaria, de que faz parte integrante.

**2.º**

São aprovadas as listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como as listas daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições, constantes dos anexos II a VII da presente portaria, que dela fazem parte integrante.

**3.º**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, fica proibido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias que constem no anexo II;
- b) Substâncias que constem da primeira parte do anexo III, fora dos limites estabelecidos e das condições indicadas;
- c) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos contendo corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do anexo IV, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- e) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;

- f) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com exceção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- g) Filtros ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- h) Filtros ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VII, fora dos limites estabelecidos e condições indicadas.
- i) Ingredientes ou combinações de ingredientes experimentados em animais, a partir de 30 de Junho de 2000.

□ Aditada a alínea i) pelo Decreto-Lei n.º 81/99, de 16 de Março.

#### 4.º

A presença de vestígios das substâncias constantes na lista do anexo II nos produtos cosméticos e de higiene corporal só será permitida quando, cumulativamente:

- a) Seja tecnicamente inevitável, mesmo que adoptadas boas práticas de fabrico;
- b) Seja cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

#### 5.º

É admitido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal contendo:

- a) As substâncias enumeradas na segunda parte do anexo III, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes da coluna g do referido anexo;
- b) Os corantes enumerados na segunda parte do anexo IV, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes do referido anexo;
- c) Os agentes conservantes enumerados na segunda parte do anexo VI, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes da coluna f do referido anexo; todavia, algumas dessas substâncias podem ser utilizadas noutras concentrações para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- d) Os filtros ultravioletas enumerados na segunda parte do anexo VII, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas constantes da coluna f do referido anexo.

#### 6.º

É revogada a Portaria n.º 110/96, de 10 de Abril.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 4 de Novembro de 1997.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. - Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes dos Reis*, Secretário de Estado da Saúde.

## ANEXO I

### **Lista indicativa por categorias de produtos cosméticos e de higiene corporal Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).**

Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).

Bases coloridas (líquidas, pastas, pós).

Pós para maquilhagem, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.

Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.

Perfumes, águas de toilette e águas-de-colónia.

Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, etc.).

Depilatórios.

Desodorizantes e antitranspirantes.

Produtos capilares:

Tintas e descolorantes;

Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;

Produtos de mise en plis e brushing;

Produtos de limpeza (loções, pós, champôs);

Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos);

Produtos para penteados (loções, lacas, brilhantinas);

Produtos para a barba (cremes, espumas, loções e sabões).

Produtos para maquilhagem e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.

Produtos para aplicação nos lábios.

Produtos para os cuidados dentários e bucais.

Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.

Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.

Produtos para protecção solar.

Produtos para bronzamento sem sol.

Produtos para branquear a pele.

Produtos anti-rugas.

## ANEXO II

### **Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal**

1 - 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.

2 - Hidróxido de Beta-acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.

3 - Aceglumato de deanol (ver nota \*).

4 - Espironolactona (ver nota \*).

- 5 - Ácido-[4-(4-hidroxi-3-iodofenoxi)-3,5 diiodofenil] acético e seus sais.
- 6 - Metotrexato (ver nota \*).
- 7 - Ácido aminocapróico (ver nota \*) e seus sais.
- 8 - Cinchofeno (ver nota \*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.
- 9 - Ácido tiroprópico (ver nota \*) e seus sais.
- 10 - Ácido tricloroacético.
- 11 - Aconitum napellus L. (folhas, raízes e preparações galénicas).
- 12 - Aconitina (alcalóide principal do Aconitum na-pellus L.) e seus sais.
- 13 - Adonis vernalis L. e suas preparações.
- 14 - Epinefrina (ver nota \*).
- 15 - Alcalóides de Rauwolfia serpentina L. e seus sais.
- 16 - Álcoois acetilénicos, seus ésteres, seus éteres-óxidos e seus sais.
- 17 - Isoprenalina (ver nota \*).
- 18 - Isotiocianato de alilo.
- 19 - Alocclamida (ver nota \*) e seus sais.
- 20 - Nalorfina (ver nota \*), seus sais e seus éteres-óxidos.
- 21 - Aminas simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enumeradas na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.
- 22 - Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 23 - Betoxicaina (ver nota \*) e seus sais.
- 24 - Zoxazolamina (ver nota \*).
- 25 - Procainamida (ver nota \*), seus sais e seus derivados.
- 26 - Benzidina (di-aminobifenilo).
- 27 - Tuamino-heptano (ver nota \*) seus isómeros e seus sais.
- 28 - Octodrina (ver nota \*) e seus sais (4-metoxifenil) etanol e seus sais.
- 29 - 2-amino-1-2-bis-(4-metoxifeniletanol) e seus sais.
- 30 - 2-amino-4-metilhexano e seus sais.
- 31 - Ácido-4-amino-salicílico e seus sais.
- 32 - Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros, seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.
- 33 - Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 34 - 9-(3-metil-2-buteniloxi)-7H-furo[3,2-g] [1]benzopirano-7-ona (amidina).
- 35 - Ammi majus L. e suas preparações galénicas.
- 36 - Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metilbutano).
- 37 - Androgénio (substâncias com efeito).
- 38 - Antraceno (óleo de).
- 39 - Antibióticos.
- 40 - Antimónio e seus compostos.
- 41 - Apocynum cannabinum L. e suas preparações.
- 42 - 5, 6, 6a, 7-tetra-hidro-6-metil-4H-dibenzo [de, g] quinolina-10, 11-diol (apomorfina) e seus sais.
- 43 - Arsénio e seus compostos.
- 44 - Atropa belladonna L. e suas preparações.
- 45 - Atropina, seus sais e seus derivados.
- 46 - Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário, nas condições previstas no anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos e

sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (3) na lista do anexo IV (primeira e segunda partes).

- 47 - Benzeno.
- 48 - Benzimidazolona.
- 49 - Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
- 50 - Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol (amilocaína) e seus sais.
- 51 - Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benzamina) e seus sais.
- 52 - Isocarboxazida (ver nota \*).
- 53 - Bendroflumetiazida (ver nota \*) e seus derivados.
- 54 - Berílio e seus compostos.
- 55 - Bromo (elementar).
- 56 - Tosilato de bretílio (ver nota \*).
- 57 - Carbromal (ver nota \*).
- 58 - Bromisoval (ver nota \*).
- 59 - Bromofeniramina (ver nota \*) e seus sais.
- 60 - Brometo de benzilónio (ver nota \*).
- 61 - Brometo de tetractilamónio (ver nota \*).
- 62 - Brucina.
- 63 - Tetracaína (ver nota \*) e seus sais.
- 64 - Mofebutazona (ver nota \*).
- 65 - Tolbutamida (ver nota \*).
- 66 - Carbutamida (ver nota \*).
- 67 - Fenilbutazona (ver nota \*).
- 68 - Cádmio e seus compostos.
- 69 - Cantáridas; *Cantharis vesicatoria*.
- 70 - Cantaridina.
- 71 - Fenprobamato (ver nota \*).
- 72 - Derivados nitrados do carbazol.
- 73 - Sulfureto de carbono.
- 74 - Catalase.
- 75 - Cefalina e seus sais.
- 76 - *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
- 77 - Hidrato de cloral (2,2,2-tricloroetano-1,1-diol).
- 78 - Cloro (elementar).
- 79 - Cloropropamida (ver nota \*).
- 80 - Difenoxilato (ver nota \*).
- 81 - Cloridrato e ou citrato de 2-4-diaminoazo-ben-zeno (crisoidina).
- 82 - Clorozoxazona (ver nota \*).
- 83 - Clorodimetilaminometil pirimidina (crimidina ISO).
- 84 - Cloroprotixeno (ver nota \*) e seus sais.
- 85 - Clofenamida (ver nota \*).
- 86 - Bis-(cloroetil) metilamina-N-óxido e seus sais (mustina N-óxido).
- 87 - Clormetina (ver nota \*) e seus sais.
- 88 - Ciclofosfamida (ver nota \*) e seus sais.
- 89 - Manomustina (ver nota \*) e seus sais.
- 90 - Butanilcaína (ver nota \*) e seus sais.
- 91 - Clormezanona (ver nota \*).
- 92 - Triparanol (ver nota \*).
- 93 - 2-[2 (4-clorefenil)-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
- 94 - Clorofenoxamina (ver nota \*).

- 95 - Fenaglicodol (ver nota \*).
- 96 - Cloroetano (cloreto de etilo).
- 97 - Crómio, ácido crómico e seus sais.
- 98 - *Claviceps purpurea* Tul., seus alcalóides e suas preparações galénicas.
- 99 - *Conium maculatum* L. (frutos, pó e preparações galénicas).
- 100 - Gliciclâmida (ver nota \*).
- 101 - Benzenossulfonato de cobalto.
- 102 - Colchicina, seus sais e seus derivados.
- 103 - Colchicosido e seus derivados.
- 104 - *Colchicum autumnale* L. e suas preparações galénicas.
- 105 - Convalatoxina.
- 106 - *Anamirta cocculus* L. (frutos).
- 107 - *Croton tiglium* L. (óleo).
- 108 - 1-butil-3-(N-crotonoilsulfanilil) ureia.
- 109 - Curare e curarinas.
- 110 - Curarizantes de síntese.
- 111 - Ácido cianídrico e seus sais.
- 112 - 1-ciclo-hexil-3-dietilamino-2-dietilaminometil-1-fenilpropano (fenetamina) e seus sais.
- 113 - Ciclomenol (ver nota \*) e seus sais.
- 114 - Hexaciclonoato de sódio (ver nota \*).
- 115 - Hexapropimato (ver nota \*).
- 116 - Dextropropoxifeno (ver nota \*).
- 117 - O, O'-diacetil-N-alil-N-normorfina.
- 118 - Pipazetato (ver nota \*) e seu sais.
- 119 - 5-( $\alpha,\beta$  dibromofeniletil)--metil-hidantoina.
- 120 - Sais de bis-(trimetilamónio)-15 pentano, entre os quais brometo de pentametónio (ver nota \*).
- 121 - N,N'-[(metilimino) dietileno] bis (etildimetilamónio) sais, de entre os quais brometo de azametónio (ver nota \*).
- 122 - Ciclarbamato (ver nota \*).
- 123 - Clofenotano (ver nota \*) (DDT ISO).
- 124 - *Bis*-(trimetilamónio)-1,6 hexano [sais de, entre os quais brometo de hexametónio (ver nota \*)].
- 125 - Dicloroetanos (cloretos de etileno).
- 126 - Dicloroetilenos (cloretos de acetileno).
- 127 - Lisergida (ver nota \*) e seus sais.
- 128 - 2-dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxi-ben-zoato) e seus sais.
- 129 - Cinchocaína (ver nota \*) e seus sais.
- 130 - Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
- 131 - Tiofosfato de 4-dietilnitrofenilo(paratição ISO).
- 132 - Sais de N,N' bis (2-dietilaminoetil) oxamida bis (2-clorobenzilo), entre os quais cloreto de ambenónio (ver nota \*).
- 133 - Metiprilona (ver nota \*) e seus sais.
- 134 - Digitalina e todos os heterósidos da dedaleira (*Digitalis purpurea* L.).
- 135 - 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (xantíno).
- 136 - Dioxetetrina (ver nota \*) e seus sais.
- 137 - Piprocurario (ver nota \*).
- 138 - Propifenazona (ver nota \*).

- 139 - Tetrabenazina (ver nota \*) e seus sais.
- 140 - Captodiamina (ver nota \*).
- 141 - Mefeclofazina (ver nota \*) e seus sais.
- 142 - Dimetilamina.
- 143 - 1,1-bis-(dimetilaminometil) propil benzoato e seus sais (amidricáina).
- 144 - Metapirileno e seus sais.
- 145 - Metamfepramona (ver nota \*) e seus sais.
- 146 - Amitriptilina (ver nota \*) e seus sais.
- 147 - Metformina (ver nota \*) e seus sais.
- 148 - Dinitrato de isosorbido (ver nota \*).
- 149 - Dinitrilo malónico.
- 150 - Dinitrilo succínico.
- 151 - Dinitrofenol isómeros.
- 152 - Impropiona (ver nota \*).
- 153 - Dimevamida (ver nota \*) e seus sais.
- 154 - Difetilpiralina (ver nota \*) e seus sais.
- 155 - Sulfinepirazona (ver nota \*).
- 156 - Sais de N-(4-amino-4-oxo-3,3-difenilbutil)-N,N-diisopropil-N-metilamónio, entre os quais iodeto de isopropamida (ver nota \*).
- 157 - Benactizina (ver nota \*).
- 158 - Benzatropina (ver nota \*) e seus sais.
- 159 - Ciclizina (ver nota \*) e seus sais.
- 160 - 5,5-difenil-4-imidazolidona.
- 161 - Probenecida (ver nota \*).
- 162 - Dissulfiram (ver nota \*) (thiram ISO).
- 163 - Emetina, seus sais e seus derivados.
- 164 - Efedrina e seus sais.
- 165 - Oxanamida (ver nota \*) e seus derivados.
- 166 - Eserina (ou fisostigmina) e seus sais.
- 167 - Ésteres do ácido p-aminobenzoico (com o grupo amino livre), com excepção dos referidos, nomeadamente, no anexo VII (segunda parte).
- 168 - Sais da colina e seus ésteres, entre os quais cloreto de colina.
- 169 - Caramifeno (ver nota \*) e seus sais.
- 170 - Éster dietilfosfórico do p-nitrofenol.
- 171 - Meteto-heptazina (ver nota \*) e seus sais.
- 172 - Oxifeneridina (ver nota \*) e seus sais.
- 173 - Eto-heptazina (ver nota \*) e seus sais.
- 174 - Met-heptazina (ver nota \*) e seus sais.
- 175 - Metilfenidato (ver nota \*) e seus sais.
- 176 - Doxilamina (ver nota \*) e seus sais.
- 177 - Tolboxano (ver nota \*).
- 178 - 4-benziloxifenol, 4-metoxifenol e 4-etoxifenol.
- 179 - Paretoxicáina (ver nota \*) e seus sais.
- 180 - Fenozolona (ver nota \*).
- 181 - Glutetimida (ver nota \*) e seus sais.
- 182 - Óxido de etileno.
- 183 - Bemegrída (ver nota \*) e seus sais.
- 184 - Valnoctamida (ver nota \*).
- 185 - Haloperidol (ver nota \*).
- 186 - Parametasona (ver nota \*).

- 187 - Fluanisona (ver nota \*).  
188 - Trifluperidol (ver nota \*).  
189 - Fluoresona (ver nota \*).  
190 - Fluoruracilo.  
191 - Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com exceção dos referidos no anexo III (primeira parte).  
192 - Sais de furfuraltrimetilamónio, entre os quais o iodeto de furtretónio (ver nota \*).  
193 - Galantamina (ver nota \*).  
194 - Progestagénio (substâncias com efeito).  
195 - 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclo-hexano (lindano) (HCH ISO).  
196 - 1,2,3,4,10,10-hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7, 8,8a-octa-hidro-1,4,5,8-dimetanonaftaleno (endrina ISO).  
197 - Hexacloroetano.  
198 - 1,2,3,4,10,10-hexacloro 1,4,4a,5,8,8a hexa-hidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (isodrin ISO) (al-drina).  
199 - Hidrastina, hidrastinina e seus sais.  
200 - Hidrazidas e seus sais.  
201 - Hidrazina, seus derivados e seus sais.  
202 - Octamoxina (ver nota \*) e seus sais.  
203 - Varfarina (ver nota \*) e seus sais.  
204 - Bis-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo e os sais do ácido.  
205 - Metocarbamol (ver nota \*).  
206 - Propatilnitrato (ver nota \*).  
207 - 4,4'-di-hidroxi-3,3M-(3-metiltiopropilideno)di-cumarina.  
208 - Fenadiazol (ver nota \*).  
209 - Nitroxolina (ver nota \*) e seus sais.  
210 - Hiosciamina, seus sais e seus derivados.  
211 - Hyoscyamus niger L. (folhas, sementes, pó e preparações galénicas).  
212 - Pemolina (ver nota \*) e seus sais.  
213 - Iodo (elementar).  
214 - Sais de bis-1, 10 (trimetilamónio)decano, entre os quais brometo de decametónio (ver nota \*).  
215 - Ipeca (Uragoga ipecacuanha Baill) e espécies aparentadas (raízes e suas preparações galénicas).  
216 - Isopropilalilacetilureia (apronalida).  
217 - Santonina.  
218 - Lobelia inflata L. e preparações galénicas.  
219 - Lobelina (ver nota \*) e seus sais.  
220 - Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.  
221 - Mercúrio e seus compostos, salvo exceções mencionadas no anexo VI (primeira parte).  
222 - 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais.  
223 - Metaldeído.  
224 - 2-(2-metoxi-4-alilfenoxi)-N,N-dietilacetamida e seus sais.  
225 - Cumetarol (ver nota \*).  
226 - Dextrometorfano (ver nota \*) e seus sais.  
227 - 2-metilamino-heptano e seus sais.  
228 - Isomet-heptano (ver nota \*) e seus sais.



- 229 - Mecamilamina (ver nota \*).
- 230 - Guaifenesina (ver nota \*).
- 231 - Dicumarol (ver nota \*).
- 232 - Fenmetrazina (ver nota \*), seus derivados e seus sais.
- 233 - Tiamazol (ver nota \*).
- 234 - (2'-metil-2'metoxi-4 fenil)-3,4-diidropirano cumarina (ciclocumarol).
- 235 - Carisoprodol (ver nota \*).
- 236 - Meprobamato (ver nota \*).
- 237 - Tefazolina (ver nota \*) e seus sais.
- 238 - Arecolina.
- 239 - Metilsulfato de poldina (ver nota \*).
- 240 - Hidroxizina (ver nota \*).
- 241 -  $\beta$  naftol.
- 242 -  $\alpha$  e  $\beta$  naftilaminas e seus sais.
- 243 -  $3\alpha$ -naftil-4-hidroxycumarina.
- 244 - Nafazolina (ver nota \*) e seus sais.
- 245 - Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (ver nota \*).
- 246 - Nicotina e seus sais.
- 247 - Nitritos de amilo.
- 248 - Nitritos inorgânicos, com exceção do nitrito de sódio.
- 249 - Nitrobenzeno.
- 250 - Nitrocresol e seus sais alcalinos.
- 251 - Nitrofurantoína (ver nota \*).
- 252 - Furazolidona (ver nota \*).
- 253 - Nitroglicerina.
- 254 - Acenocumarol (ver nota \*).
- 255 - Nitroferriicianetos alcalinos (nitroprussiatos).
- 256 - Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
- 257 - Noradrenalina e seus sais.
- 258 - Noscapina (ver nota \*) e seus sais.
- 259 - Guanetidina (ver nota \*) e seus sais.
- 260 - Estrogénio (substâncias com efeito).
- 261 - Oleandrina.
- 262 - Clorotalidona (ver nota \*).
- 263 - Peletierina e seus sais.
- 264 - Pentacloroetano.
- 265 - Tetranittrato de pentaeritilo (ver nota \*).
- 266 - Petricloral (ver nota \*).
- 267 - Octamilamina (ver nota \*) e seus sais.
- 268 - Ácido pícrico.
- 269 - Fenacemida (ver nota \*).
- 270 - Difencloxazina (ver nota \*).
- 271 - 2-fenil-1,3 dioxoindano (fenindiona).
- 272 - Etilfenacemida (ver nota \*).
- 273 - Fenprocumone (ver nota \*).
- 274 - Feniramidol (ver nota \*).
- 275 - Triamtereno e seus sais.
- 276 - Pirofosfato de tetraetilo (TEPP ISO).
- 277 - Fosfato de tricresilo.

- 278 - Psilocibina (ver nota \*).
- 279 - Fósforo e fosforetos metálicos.
- 280 - Talidomida (ver nota \*) e seus sais.
- 281 - Physostigma venenosum Balf.
- 282 - Picrotoxina.
- 283 - Pilocarpina e seus sais.
- 284 - Benzilacetato de 2-Alfa piperidil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
- 285 - Pipradol (ver nota \*) e seus sais.
- 286 - Azaciclónol (ver nota \*) e seus sais.
- 287 - Bietamiverina (ver nota \*).
- 288 - Butopirina (ver nota \*) e seus sais.
- 289 - Chumbo e seus compostos, com excepção do designado no n.º 55 do anexo III, nas condições indicadas.
- 290 - Coniína.
- 291 - Prunus laurocerasus L. (água destilada de louro-cerejo).
- 292 - Metirapona (ver nota \*).
- 293 - Substâncias radioactivas (a presença de subs-tâncias radioactivas naturais e de substâncias radioactivas provenientes de contaminações artificiais ambientais é admitida desde que as substâncias radioactivas não sejam enriquecidas antes de utilizadas na fabricação de produtos cosméticos e de higiene corporal e que a sua concentração respeite as prescrições das directivas que fixam as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes) (JO, n.º 11, de 20 de Fevereiro de 1959, pp. 221-259).
- 294 - Juniperus sabina L. (folhas, óleo essencial e preparações galénicas).
- 295 - Escopolamina, seus sais e seus derivados.
- 296 - Sais de ouro.
- 297 - Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no anexo III, primeira parte, n.º 49.
- 298 - Solanum nigrum L. e suas preparações galénicas.
- 299 - Esparteína e seus sais.
- 300 - Glucocorticóides.
- 301 - Datura stramonium L. e suas preparações galénicas.
- 302 - Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
- 303 - Strophanthus (espécies) e suas preparações galénicas.
- 304 - Estricnina e seus sais.
- 305 - Strychnos (espécies) e suas preparações galénicas.
- 306 - Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção Única sobre os Estupefacientes, assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
- 307 - Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de um ou de vários átomos de hidrogénio ligados a 1 átomo de azoto) e seus sais.
- 308 - Sultiame (ver nota \*).
- 309 - Neodímio e seus sais.
- 310 - Tiotepa (ver nota \*).
- 311 - Pilocarpus jaborandi Holmes e suas preparações galénicas.
- 312 - Telúrio e seus compostos.
- 313 - Xilometazolina (ver nota \*) e seus sais.

- 314 - Tetracloroetileno.
- 315 - Tetracloroeto de carbono.
- 316 - Tetrafosfato de hexaetilo.
- 317 - Tálío e seus compostos.
- 318 - Extractos glicosídicos de *Thevetia neriifolia* Juss.
- 319 - Etionamida (ver nota \*).
- 320 - Fenotiazina (ver nota \*) e seus compostos.
- 321 - Tioureia e seus derivados, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
- 322 - Mefenesina (ver nota \*) e seus ésteres.
- 323 - Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à 2. Directiva do Conselho, de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (JO, n.º L 147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).
- 324 - Tranilcipromina (ver nota \*) e seus sais.
- 325 - Tricloronitrometano (cloropicrina).
- 326 - Tribromoetanol (avertina).
- 327 - Triclorometina (ver nota \*) e seus sais.
- 328 - Tretamina (ver nota \*).
- 329 - Triiodotilato de galamina (ver nota \*).
- 330 - *Urginea scilla* Stern e suas preparações galénicas.
- 331 - Veratrina, seus sais e preparações galénicas.
- 332 - *Schoenocaulon officinale* Lind, sementes e preparações galénicas.
- 333 - Veratum (espécies) suas preparações galénicas.
- 334 - Cloreto de vinilo monómero.
- 335 - Ergocalciferol (ver nota \*) e colecalciferol (vitaminas D2 e D3).
- 336 - Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo (sais de ácidos O-alquil ditiocarbónicos).
- 337 - Loimbina e seus sais.
- 338 - Dimetilsulfóxido (ver nota \*).
- 339 - Difenidramina (ver nota \*) e seus sais.
- 340 - P-ter-butilfenol.
- 341 - P-ter-butilpirocatecol.
- 342 - Diidrotaquisterol (ver nota \*).
- 343 - Dioxano (dióxido de 1,4-dietileno).
- 344 - Morfolina e seus sais.
- 345 - *Pyrethrum album* L. e suas preparações galénicas.
- 346 - Maleato de pirianisamina.
- 347 - Tripelenamina (ver nota \*).
- 348 - Tetraclorossalícilânílicas.
- 349 - Diclorossalícilânílicas.
- 350 - Tetrabromossalícilânílicas.
- 351 - Dibromossalícilânílicas.
- 352 - Bitionol (ver nota \*).
- 353 - Monossulfuretos tio-urâmicos.
- 354 - Dissulfuretos tio-urâmicos.
- 355 - Dimetilformamida.
- 356 - Acetona benzilideno.
- 357 - Benzoatos de coniferilo, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.

- 358 - Furocumarinas, entre as quais trioxissaleno (ver nota \*), metoxi-8-psoraleno e metoxi-5-psoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas (nos protectores solares e nos bronzeadores, as furocumarinas devem ser inferiores a 1 mg/kg).
- 359 - Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.
- 360 - Safrol, com excepção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse:
- 100 p. p. m. no produto final;
  - 50 p. p. m. nos produtos para higiene dentária e bucal, com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente às crianças.
- 361 - Lodotimol.
- 362 - Acetiletetrametiltetralina (AETT).
- 363 - 1,2-diaminobenzeno e seus sais.
- 364 - 2,4-diaminotolueno e seus sais.
- 365 - Ácido aristolóquico e seus sais.
- 366 - Clorofórmio.
- 367 - 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-p-dioxina.
- 368 - 6-acetoxi -2,4 dimetil - 1,3 dioxano (dimetoxano).
- 369 - Óxido de piridina tio-2N: sal de sódio (pirtiona sódica).
- 370 - N-(triclorometiltio)-4-ciclo-hexano-1,2-dicar-boximida (captan).
- 371 - 2,2'-di-hidroxi-3,3', 5,5', 6,6'-hexaclorodifenilmetano (hexaclorofeno).
- 372 - 6-(1-piperidinil) - 2,4 pirimidinediamina-3-óxido (minoxidil), respectivos sais e produtos derivados.
- 373 - 3,4,5-tribromossalicilanilida (tribromsalan).
- 374 - *Phytolacca* (espécies) e suas preparações.
- 375 - Tretinoína (ver nota \*) (ácido retinóico e seus sais).
- 376 - 1-metoxi-2,4 diaminobenzeno (2,4 - diaminoanisola-CI 76 050) e seus sais.
- 377 - 1-metoxi-2,5 - diaminobenzeno (2,5 - diaminoanisola) e seus sais.
- 378 - Corante CI 12 140.
- 379 - Corante CI 26 105.
- 380:
- Corante CI 42 555;
  - Corante CI 42 555 - 1;
  - Corante CI 42 555 - 2.
- 381 - 4-amildimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padimato A (DCI)].
- 382 - Peróxido de benzoílo.
- 383 - 2-amino-4-nitrofenol.
- 384 - 2-amino-5-nitrofenol.
- 385 - 11- $\alpha$ -4-hidroxi-pregnen-3,20-diona seus ésteres.
- 386 - Corante CI 42 640.
- 387 - Corante CI 13 065.
- 388 - Corante CI 42 535.
- 389 - Corante CI 61 554.
- 390 - Antiandrogénios com estrutura esteróide.
- 391 - Zircónio e suas combinações, com excepção dos complexos referidos no número de ordem 50 no anexo III (primeira parte) e das lacas, dos

- pigmentos ou sais de zircônio dos corantes que constam, com referência (3), do anexo IV (primeira parte).
- 392 - Tirotricina.
- 393 - Acetonitrilo.
- 394 - Tetra-hidrozolina e seus sais.
- 395 - 8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato, com exceção das utilizações previstas no n.º 51 da primeira parte do anexo III.
- 396 - 2,2 - ditiobispiridina -1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio, tri-hidratado)-(dissulfureto de piritiona+sulfato de magnésio).
- 397 - Corante CI 12 075 e as suas lacas, pigmentos e sais.
- 398 - Corante CI 45 170 e CI 45 170:1.
- 399 - Lidocaína.
- 400 - 1,2 epoxibutano.
- 401 - Corante CI 15 585.
- 402 - Lactato de estrôncio.
- 403 - Nitrato de estrôncio.
- 404 - Policarboxilato de estrôncio.
- 405 - Pramocaína.
- 406 - 4-etoxi-m-fenilenodiamina e seus sais.
- 407 - 2,4-diaminofeniletanol e seus sais.
- 408 - Catecol.
- 409 - Pirogalhol.
- 410 - Nitrosaminas.
- 411 - Dialcanolaminas secundárias.
- 412 - 4-amino-2 - nitrofenol.
- 413 - 2-metil-m-fenilenodiamina.
- 414 - 4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta).
- 415 – <sup>1</sup>
- 416 - Células, tecidos ou produtos de origem humana.
- 417 - 3,3-bis (4-hidroxifenil) ftalida (fenolftaleí-na) (ver nota \*).
- 418 - Ácido-3-imidazolo-4-il-acrílico e respectivo éster etílico (ácido urocânico).

419:

1 - Crânio, incluindo o encefálico, o globo ocular, as amígdalas e a espinal medula de:

Bovinos com mais de 12 meses;

Ovinos e caprinos com mais de 12 meses ou que apresentem a gengiva perfurada por um incisivo definitivo;

e os ingredientes deles derivados.

2 - Baço de ovinos e caprinos e os ingredientes deles derivados.

Todavia, podem utilizar-se derivados de sebo, sob reserva da aplicação dos seguintes métodos, que devem ser estritamente certificados pelo produtor:

<sup>1</sup> Revogado pelo Decreto-Lei n.º 81/99, de 16 de Março.

Transesterificação ou hidrólise a, pelo menos, 200°C e 40 bar (40 000 hPa), durante vinte minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres);  
Saponificação com NaOH 12 M (glicerol e sabão), processo descontínuo: a 95°C, durante três horas, ou processo contínuo: a 140°C e 2 bar (2000 hPa), durante oito minutos ou equivalente.<sup>2</sup>

420 - Alcatrões de hulha brutos e refinados.<sup>3</sup>

421 - 1, 1, 3, 3, 5-Pentametil-4, 6-dinitroindano (moskene).<sup>4</sup>

422 -5-tert-Butil-1, 2, 3-trimetil-4, 6-dinitrobenzeno (musk tibetene).<sup>5</sup>

(nota \*) Têm um asterisco na presente lista as denominações que estão em conformidade com o Computer Printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for Pharmaceutical Products Lists 1-33 of Proposed INN, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.

(3) São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos ou sais de bário estôncio e zircónio insolúveis deste corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

---

<sup>2</sup>  Alterado pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho. O texto original era o seguinte:

419 — Tecidos e fluidos de bovinos, ovinos e caprinos provenientes do encéfalo, da espinal medula e dos olhos e ingredientes deles derivados.

<sup>3</sup>  Aditado pelo Decreto-Lei n.º 81/99, de 16 de Março.

<sup>4</sup>  Aditado pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>5</sup>  Aditado pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

## ANEXO III

## Primeira parte

## Lista das substâncias que os produtos cosméticos e de higiene corporal não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1	Ácido bórico.	a) Talcos. b) Produtos para higiene bucal. c) Outros produtos.	a) 5%. b) 0,5%. c) 3%.	a) Não utilizar em produtos destinados a crianças com menos de 3 anos.	a) Não utilizar em crianças com menos de 3 anos
2a	Ácido tioglicólico e seus sais.	a) Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos.  1) Uso geral.  2) Uso profissional.  a) Depilatórios.  b) Outros produtos para cuidados dos cabelos destinados a serem eliminados após aplicação.	a):  8% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, <i>pH</i> 7 a 9,5.  11% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, <i>pH</i> 7 a 9,5. a) 5% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, <i>pH</i> 7 a 9,5. b) 2% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, <i>pH</i> 7 a 9,5.	a),b) e c) :  As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes.  Evitar contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediatamente e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas apenas para a) e c).	a):  1):  Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças  2) Reservado aos profissionais:  Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização Manter fora do alcance das crianças  b) e c):  Contém derivados do ácido tioglicólico Seguir instruções de utilização Manter fora do alcance das crianças
2b	Ésteres do ácido tioglicólico.  Ésteres do ácido tioglicólico.	Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos:  Uso geral.  Uso profissional.	8% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5.  11% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5.	As condições de emprego, redigidas em língua portuguesa, devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes:  Pode provocar uma sensibilidade por contacto com a pele. No caso de entrar em contacto directo com os olhos, lavar imediatamente e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas.	Contém ésteres do ácido tioglicólico Seguir as instruções de utilização  Manter fora do alcance das crianças. Reservado aos profissionais.

Numero de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos.	Produtos capilares.	5%.	—	Reservado aos profissionais.
4	Amónia.	—	6% em <i>NH3</i> .	—	Contém amoníaco (quando a concentração for superior a 2%).
5	Tosilcloramida sódica (*).	—	0,2%.	—	—
6	Cloratos de metais alcalinos.	a) Dentífricos. b) Outras utilizações.	a) 5%. b) 3%.	—	—
7	Cloreto de metileno (diclorometano).	—	35 % (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35%).	Teor máximo de impurezas: 0,2%.	—
8	Diaminobenzenos (meta, para) seus derivados substituídos no azoto e seus sais, bem como os derivados do ortodiaminobenzeno substituídos no azoto (1).	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos:  1) Uso geral.  2) Uso profissional.	6% calculados em base livre.	—	1): Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
9	Diaminotoluenos, seus derivados substituídos no azoto e seus sais (1), excepto a substância 364 do anexo II.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos:  1) Uso geral.  2) Uso profissional.	10% calculados em base livre.	—	1): Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.



Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
10	Diaminofenóis (1)	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos:  1) Uso geral.  2) Uso profissional.	10% calculados em base livre.	—	1): Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas.  2): Reservado aos profissionais. Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
11	Diclorofeno (*).	—	0,5%.	—	Contém diclorofeno.
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco.	a) Preparações para cuidados capilares. b) Preparações para higiene da pele. c) Preparações para endurecimento das unhas. d) Preparações para higiene bucal.	12% de H2O2 (40 volumes) presente ou libertado. 4% de H2O2 presente ou libertado. 2% de H2O2 presente ou libertado. 0,1% de H2O2 presente ou libertado.	—	a),b), e c):  Contém água oxigenada. Evitar contacto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.  a) Usar luvas apropriadas.
13	Formaldeído.	Preparações para endurecer as unhas.	5% calculados em aldeído fórmico.	—	Proteger a cutícula com matéria gorda.
14	Hidroquinona (?).	a) Corante de oxidação para coloração dos cabelos:  1) Uso geral.	2%.	—	a):  1) e 2):  Contém hidroquinona. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>D</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
15a	Hidróxido de potássio ou de sódio	<p>a) Solvente da cutícula das unhas.</p> <p>b) Produtos para desfrisagem dos cabelos:</p> <p>1) Uso geral.</p> <p>2) Uso profissional.</p> <p>c) Regulador de <i>pH</i> depilatórios.</p> <p>d) Outras utilizações como regulador de <i>pH</i>.</p>	<p>56% em peso (3).</p> <p>b):</p> <p>1) 2% em peso (3).</p> <p>2) 4,5% em peso (3).</p> <p>c) Igual ou inferior a <i>pH</i> 12,7.</p> <p>d) Igual ou inferior a <i>pH</i> 11.</p>	—	<p>a):</p> <p>Contém agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.</p> <p>b):</p> <p>1):</p> <p>Contém agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.</p> <p>2):</p> <p>Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.</p> <p>c):</p> <p>Evitar qualquer contacto com os olhos. Manter fora do alcance das crianças.</p>
15b	Hidróxido de lítio	<p>a) Produtos para desfrisagem do cabelo:</p> <p>1) Uso geral.</p>	<p>1) 2% em peso (3).</p>		<p>1):</p> <p>Contém agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.</p>

Numero de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
15b		2) Uso profissional.  b) Outras aplicações.	2) 4,5% em peso (3).		2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.
15c	Hidróxido de cálcio.	a) Produtos para a desfrisagem do cabelo com duas componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina.  b) Outras aplicações.	7% em peso de hidróxido de cálcio.	—	Contém agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Manter fora do alcance das crianças. Perigo de cegueira.
16	$\alpha$ -naftol.	Tintas capilares.	0,5%.	—	Contém $\alpha$ -naftol.
17	Nitrito de sódio.	Inibidor de corrosão.	0,2%.	Não utilizar com aminas secundárias e ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	—
18	Nitrometano.	Inibidor de corrosão.	0,3%.	—	—
19	Fenol e seus sais alcalinos.	Champôs e sabões.	1% em fenol.	—	Contém fenol.
21	Quinino e seus sais.	a) Champôs. b) Loções capilares.	a) 0,5% em quinino base. b) 0,2% em quinino base.	—	—
22	Resorcina (?)	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos:  1) Uso geral.  2) Uso profissional.  b) Loções capilares e champôs.	a) 5%.  b) 0,5%.	—	a):  1): Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.  2): Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.  b) Contém resorcina.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
23	a) Sulfuretos alcalinos. b) Sulfuretos alcalino-terrosos.	a) Depilatórios. b) Depilatórios.	a) 2% calculados em enxofre $pH \leq 12,7$ . b) 6% calculados em enxofre $pH \leq 12,7$ .	—	a): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. b): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
24	Sais de zinco hidrossolúveis excepto os sulfunatos de zinco e a piritiona de zinco.	—	1% calculado em zinco.	—	—
25	Sulfonato de zinco.	Desodorizantes, antitranspirantes e loções adstringentes	6% calculados em matéria anidra.	—	Evitar qualquer contacto com os olhos.
26	Monofluorofosfato de amónio.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15%).	—	Contém monofluorofosfato de amónio.
25	Monofluorofosfato de sódio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém monofluorofosfato de sódio.
28	Monofluorofosfato de potássio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém monofluorofosfato de potássio.
29	Monofluorofosfato de cálcio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém monofluorofosfato de cálcio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
30	Fluoreto de cálcio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de cálcio.
31	Fluoreto de sódio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de sódio.
32	Fluoreto de potássio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de potássio.
33	Fluoreto de amónio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de amónio.
34	Fluoreto de alumínio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de alumínio.
35	Fluoreto estanoso.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto estanoso.
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina)	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém hidrofluoreto de cetilamina.
37	Di-hidrofluoreto de bis-(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.
38	Di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N''</i> -tri-(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N''</i> -tri-(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina
40	Silicofluoreto de sódio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém silicofluoreto de sódio
41	Silicofluoreto de potássio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém silicofluoreto de potássio.
42	Silicofluoreto de amónio	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém silicofluoreto de amónio
43	Silicofluoreto de magnésio	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém silicofluoreto de magnésio

Numero de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
44	1,3-di-hidroxi-metil-2-tiona-imidazolidina.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Até 2%. b) Até 2%.	a) Proibido nos aerossóis ( <i>sprays</i> ). b) $pH \leq 4$ .	Contém 1,3-di-hidroxi-metil-2-tiona-imidazolidina.
45	Álcool benzílico.	Solventes, perfumes e composições perfumantes.	—	—	—
46	Metil-6-cumarina.	Produtos para higiene bucal.	0,003%.	—	—
47	Hidrofluoreto de nicometanol.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15%).	—	Contém fluoridrato de nicometanol.
48	Nitrato de prata.	Unicamente para produtos destinados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4%.	—	Contém nitrato de prata. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
49	Bissulfureto de selénio.	Champôs anticaspa.	1%.	—	Contém bissulfureto de selénio. Evitar contacto com os olhos e com a pele lesionada.
50	Hidroxicloreto de alumínio e zircónio hidratado $AlxZr(OH)yClz$ e seus complexos com glicina.	Antitranspirantes.	20% de hidroxicloreto de zircónio e alumínio anidro. 5,4% expresso em zircónio.	1) A razão entre o número de átomos de alumínio e o zircónio deve estar compreendido entre 2 e 10. 2) A razão entre o número de átomos ( $Al+Zr$ ) e o de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1. 3) Proibido nos aerossóis ( <i>sprays</i> ).	Não aplicar na pele irritada ou lesionada.
51	8-hidroxi-quinoleína e o seu sulfato.	Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas. Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas.	0,3% calculados como base. 0,03% calculados como base.	—	—
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido-1-hidroxi-etilideno difosfónico e seus sais).	a) Produtos para aplicação capilar. b) Sabonetes.	a) 1,5% expresso em ácido etidróico. b) 0,2% expresso em ácido etidróico.	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
54	Fenoxipropanol.	Apenas nos produtos que serão enxaguados. Proibido nos produtos para higiene bucal.	2,0%.	Como agente conservante (v. n.º 43 da primeira parte do anexo do anexo VI).	—
55	Acetato de chumbo.	Unicamente para tintas capilares.	0,6% calculados em chumbo.	—	Contém acetato de chumbo. Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto com os olhos. Lavar as mãos após a sua utilização. Não utilizar para pintar pestanas, sobrancelhas e bigode.
56	Fluoreto de magnésio.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em flúor (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em flúor mantém-se fixada em 0,15%).	—	Contém fluoreto de magnésio.
57	Cloreto de estrôncio (hexa-hidratado).	a) Dentífricos. b) Champôs e produtos de cuidado para o rosto.	3,5% expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5%. 2,1%, expresso em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima, em estrôncio, é fixada em 2,1%.	—	Contém cloreto de estrôncio. Não é aconselhável a utilização por crianças.
58	Acetato de estrôncio.	Dentífricos.	3,5% expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5%).	—	Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
59	Talco: silicato de magnésio hidratado.	a) Produtos pulverulentos para crianças com menos de 3 anos. b) Outros produtos.	—	—	a) Manter afastado do nariz e da boca das crianças.
60	Dialcanolamidas de ácidos gordos.	—	Teor máximo de dialcanolamida: 0,5%.	Não empregar com agentes nitrosantes. Teor máximo de dialcanolamina: 5% (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50µg/Kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
61	Monoalcanolaminas.	—	Teor máximo de dialcanolaminas: 0,5%.	Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99%. Teor máximo de alcanolaminas secundárias: 0,5% (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50µg/Kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
62	Trialcanolaminas.	a) Produtos não enxaguados.	a) 2,5%.	a) e b):  Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99%. Teor máximo de alcanolaminas secundárias: 0,5% (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50µg/Kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
62	Hidróxido de estrôncio.	Regulador do <i>pH</i> nos produtos depilatórios.	3,5% expressos em estrôncio, <i>pH</i> máx. 12,7.	—	Manter fora do alcance das crianças. Evitar contacto com os olhos.
64	Peróxido de estrôncio	Produtos de tratamento do cabelo destinados a ser eliminado após aplicação. Uso profissional.	4,5% expressos em estrôncio no produto pronto a usar.	Todos os produtos devem observar as prescrições relativas ao peróxido de hidrogénio libertado.	Evitar contacto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. Uso profissional. Usar luvas apropriadas.

(<sup>1</sup>) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda a unidade.

(<sup>2</sup>) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda 2.

(<sup>3</sup>) A quantidade de hidróxido de potássio, sódio ou lítio exprime-se em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não pode exceder os limites estabelecidos na coluna *d*.

## Segunda parte

### Lista de substâncias provisoriamente admitidas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de utilização e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>B</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
—	—	—	—	—	—	—

*Nota* — Presentemente não existe qualquer substância inscrita nesta lista.



**ANEXO IV**

## Primeira parte

**Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal (ver nota 1)****Campo de aplicação**

Coluna 1 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os da maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar, apenas, em breve contacto com a pele.

(nota 1) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria nos termos do anexo V.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
10006	Verde				X	
10020	Verde			X		
10316 (³)	Amarela		X			
11680	Amarela			X		
11710	Amarela			X		
11725	Laranja				X	
11920	Laranja	X				
12010	Vermelha			X		
12085 (³)	Vermelha	X				3% máximo no produto acabado.
12120	Vermelha				X	
12150	Vermelha	X				
12370	Vermelha				X	
12420	Vermelha				X	
12480	Castanha				X	
12490	Vermelha	X				
12700	Amarela				X	
13015	Amarela	X				E 105.
14270	Laranja	X				E 103.
14700	Vermelha	X				
14720	Vermelha	X				E 122.
14815	Vermelha	X				E 125.
15510 (³)	Laranja		X			
15525	Vermelha	X				
15580	Vermelha	X				
15620	Vermelha				X	
15630 (³)	Vermelha	X				3% máximo no produto acabado.
15800	Vermelha			X		
15850 (³)	Vermelha	X				
15865 (³)	Vermelha	X				
15880	Vermelha	X				
15980	Laranja	X				E 111.
15985 (³)	Amarela	X				E 110.
16035	Vermelha	X				
16185	Vermelha	X				E 123.
16230	Laranja			X		
16255 (³)	Vermelha	X				E 124.
16290	Vermelha	X				E 126.
17200 (³)	Vermelha	X				
18050	Vermelha			X		
18130	Vermelha				X	
18690	Amarela				X	
18736	Vermelha				X	
18820	Amarela				X	
18965	Amarela	X				
19140 (³)	Amarela	X				E 102.
2040	Amarela	X				Teor máximo, em 3,3' -dimetilbenzidina, no produto acabado 5 p.p.m.
20170	Laranja			X		
20470	Preta				X	
21100	Amarela				X	Teor máximo, em 3,3' -diclorobenzidina, no produto acabado 5 p.p.m.
21108	Amarela				X	Idem.
21230	Amarela			X		
24790	Vermelha				X	
26100	Vermelha			X		Critérios de pureza: Anilina ≤ 0,2%; 2 naftol ≤ 0,2%; 4-aminoazobenzenos ≤ 0,1%; 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3%; 1-[2(fenilazo) fenilazol]-2-naftalenol ≤ 2%.
27290 (³)	Vermelha				X	
27755	Preta	X				E 152.
28440	Preta	X				E 151.
40215	Laranja				X	
40800	Laranja	X				

Número do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
40820	Laranja	X				E 160e.
40825	Laranja	X				E 160f.
40850	Laranja	X				E 160g.
42045	Azul			X		
42051 (³)	Azul	X				E 131.
42053	Verde	X				
42080	Azul				X	
42090	Azul	X				
42100	Verde				X	
42170	Verde				X	
42510	Violeta			X		
42520	Violeta				X	Teor máximo no produto acabado 5 p. p. m.
42735	Azul			X		
44045	Azul			X		
44090	Verde	X				E 142.
45100	Vermelha				X	
45190	Violeta				X	
45220	Vermelha				X	
45350	Amarela	X				Teor máximo no produto acabado 6%.
45370 (³)	Laranja	X				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína.
45380 (³)	Vermelha	X				Idem.
45396	Laranja	X				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1%.
45045	Vermelha		X			Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína.
45410 (³)	Vermelha	X				Idem.
45425	Vermelha	X				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 3% em monobromofluoresceína.
45430 (³)	Vermelha	X				E 127—Idem.
47000	Amarela			X		E 104.
47005	Amarela	X				
50325	Violeta				X	
50420	Preta			X		
51319	Violeta				X	
58000	Vermelha	X				
59040	Verde			X		
60724	Violeta				X	
60725	Violeta	X				
60730	Violeta			X		
61565	Verde	X				
61570	Verde	X				E 130.
61585	Azul				X	
62045	Azul				X	
69800	Azul	X				
69825	Azul	X				E 132.
71105	Laranja			X		
73000	Azul	X				
73015	Azul	X				
73360	Vermelha	X				
73385	Violeta	X				
73900	Violeta				X	
73915	Vermelha				X	
74100	Azul				X	
74160	Azul	X				
74180	Azul				X	E 160b.
74260	Verde		X			E 160d.
75100	Amarela	X				E 160a.
75120	Laranja	X				E 161d.
75125	Amarela	X				
75130	Laranja	X				E 100.
75135	Amarela	X				
75170	Branca	X				
75300	Amarela	X				

Número do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
75470	Vermelha	X				E 120.
75810	Verde	X				E 140 e E 141.
77000	Branca	X				E 173.
77002	Branca	X				
77004	Branca	X				
77007	Azul	X				
77015	Vermelha	X				
77120	Branca	X				
77163	Branca	X				
77220	Branca	X				E 170.
77231	Branca	X				
77266	Preta	X				
77267	Preta	X				
77268:1	Preta	X				E 153.
77288	Verde	X				Isento de ião cromato.
77289	Verde	X				Isento de ião cromato.
77346	Verde	X				
77400	Castanha	X				
77480	Castanha	X				E 175.
77489	Laranja	X				E 172.
77491	Vermelha	X				E 172.
77492	Amarela	X				E 172.
77499	Preta	X				E 172.
77510	Azul	X				Isento de ião cianeto.
77713	Branca	X				
77742	Violeta	X				
77745	Violeta	X				
77820	Branca	X				E 174.
77891	Branca	X				E 171.
77947	Branca	X				
Lactoflavina	Amarela	X				E 101.
Castanha	Castanha	X				E 150.
Capsanteína capso-rubina	Laranja	X				E 160c.
Vermelho de beterraba, betanina	Vermelha	X				E 162.
Antocianos	Vermelha	X				E 163.
Estearatos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio	Branca	X				
Azul de bromotimol						
Verde de bromocresol	Azul				X	
Acide red 195	Verde				X	
	Vermelha			X		

(¹) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não esta proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria nos termos do anexo V.

(²) Os corantes cujo o número vem precedido da letra E em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nas directivas. Ficam sujeitas aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

(³) São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos em sais de bário, estrôncio e zircónio insolúveis destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

## Segunda parte

**Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal (ver nota 1)****Campo de aplicação**

Coluna 1 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ( <sup>2</sup> )	Admitido até
		1	2	3	4		
—	—	—	—	—	—	—	

(<sup>1</sup>) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não esta proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria nos termos do anexo V.

(<sup>2</sup>) Os corantes cujo o número vem precedido da letra E em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nas directivas. Ficam sujeitas aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

Nota. - Presentemente não existe qualquer corante inscrito nesta lista.

(nota 1) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria nos termos do anexo V.

**ANEXO V****Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação desta portaria**

1 - Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato de estrôncio, do nitrato de estrôncio e do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte), e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes com a referência (3) constantes do anexo IV (primeira parte).

(3) São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos ou sais de bário estôncio e zircónio insolúveis deste corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

**ANEXO VI****Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal**

1 - Entende-se por conservantes as substâncias que são adicionadas, como ingredientes, aos produtos cosméticos e de higiene corporal com a finalidade principal de inibir o desenvolvimento de microrganismos nesses produtos.

2 - As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos e de higiene corporal, noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anticaspa nos champôs.

3 - Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos e de higiene corporal podem possuir propriedades antimicrobianas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.

4 - Na presente lista, entende-se por:

Sais: os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio, etanolaminas e os sais dos aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato;

Ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo, de fenilo.

5 - Todos os produtos que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem ser rotulados obrigatoriamente com a menção «Contém formaldeído», sempre que o teor em formaldeído no produto acabado seja superior a 0,05%.

Primeira parte  
**Lista dos conservantes admitidos**

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido benzoico, seus sais ésteres (+).	0,5% (ácido)	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais (+).	2% (ácido)	—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5% (ácido)	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade com exceção a champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade (1).
4	Ácido sórbico e seus sais.	0,6% (ácido).	—	—
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).	Concentrações expressas em formaldeído livre:  0,2% (excepto para produtos para higiene oral) 0,1% (para produtos para higiene oral)	Proibido em aerossóis ( <i>sparys</i> )	—
—	O-fenilfenol e seus sais (+).	0,2% expresso em fenol.	—	—
8	Sais de zinco de piridina-1-oxi-2-tiol (piritiona de zinco) (DCI) (+).	0,5%	Autorizados nos produtos que são enxaguados. Proibidos nos produtos de higiene bucal.	—
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0,2% expressos em SO <sub>2</sub> livre.	—	—
10	Iodato de sódio	0,1%	Unicamente para produtos que são enxaguados	—
11	1.1.1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutano) (DCI).	0,5%	Proibido em aerossóis ( <i>sparys</i> )	Contém clorobutanol.
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzoico, seus sais e ésteres (+)	0,4% (ácido) para um éster. 0,8% (ácido) para as misturas de ésteres.	—	—
13	Ácido de-hidroacético e seus sais.	0,6% (expressos ácido).	Proibido nos aerossóis ( <i>sparys</i> )	—
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio (+).	0,5% (expressos ácido).	—	—
15	1,6-di(4-amidino-2-bromofenoxi)- <i>n</i> -hexano (dibromo-hexamidina) e seus sais (incluindo o isetonato).	0,1%.	—	—
16	Tiossalicilato de etilmercúrio sódico (tiomersal) (DCI).	0,007% (em Hg). Em caso de misturas com os outros compostos de Hg autorizados pela presente portaria, a concentração máxima em Hg mantém-se fixada em 0,007%.	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.	Contém tiossalicilato de etilmercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmercúricos.
18	Ácido undecilénico e seus sais (+).	0,2% (ácido)	—	—
19	Amino-5- <i>bis</i> (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-per-hidropirimidicina (+) (hexetidina) (DCI).	0,1%	—	—
20	Bromo-5-nitroso-5-dioxano 1,3 (bronidox).	0,1%.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas.	—
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI) (+).	0,1%.	Evitar a formação de nitrosaminas.	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico (+).	0,15%.	—	—
23	Tricloro-3,4,4' carbanilida (triclocarban) (DCI) (+).	0,2%.	Critério de pureza: 3,3',4,4'-tetra-cloroazobenzeno < 1 p.p.m., 3,3', 4,4' tetracloroazoxbenzeno < 1p.p.m.	—
24	Paracloro-metacresol (+).	0,2%.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenileter (triclosan) (DCI) (+).	0,3%.	—	—
26	Paracloro-metacresol (+).	0,5%.	—	—
27	Imidazolidinilureia (+).	0,6%.	—	—
28	Poli-hexametileno biguanida (cloridrato de) (+).	0,3%.	—	—
29	Fenoxi-2-etanol (+).	1%.	—	—
30	Hexametenotetramina (metanamina) (DCI) (+).	0,15%.	—	—
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azonia adamantano) (DCI).	0,2%.	—	—
32	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetil-butano-2-ona (+).	0,5%.	—	—
33	1,3-bis (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (dimetilol, dimetil-hidantoína) (+).	0,6%.	—	—
34	Álcool benzílico (+).	1%.	—	—
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetilpentil-2-piridona e seu sal de monoetanolamina) (+).	1%, 0,5%.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—
36	1,2-dibromo-2,4dicianobutano.	0,1%.	Não utilizar nos produtos para protecção solar com uma concentração superior a 0,025%.	—
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-dihidroxi-2,2' difenil metano (bromoclorofeno) (+).	0,1%.	—	—
38	Isopropil-metacresol.	0,1%.	—	—
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrto de magnésio.	0,0015% (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isso tiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	—	—
40	Benzil-2-cloro-4 fenol (clorofeno).	0,2%	—	—
41	Cloracetamida.	0,3%.	—	Contém cloracetamida.
42	Bis-(p-clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (cloro-hexidina) (DCI) (+).	0,3 expressos em cloro-hexidina.	—	—
43	Fenoxipropanol.	1%.	Unicamente em produtos que serão enxaguados	—
44	Brometo de cloreto de alquil (C12 — C22) trimetilamónio (+).	0,1%.	—	—
45	4,4-dimetil-1,3-oxazolidina	0,1%.	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	—



Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
46	<i>N</i> -(hidroximetil)- <i>N</i> -(1,3-dihidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)- <i>N</i> -(hidroximetil) ureia	0,5%.	—	—
47	1,6 di (4-amidinofenoxy)- <i>n</i> -hexano (hexamidina) e seus sais incluindo o isetionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato (+).	0,1%.	—	—
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial).	0,1%.	Proibido nos aerossóis ( <i>sprays</i> ).	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaraldeído no produto acabado for de 0,05%).
49	5-etil-3,7-dioxa-1-azabicyclo (3.3.0) octano.	0,3%.	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	—
50	3-( <i>p</i> -clorofenoxy)-1,2-propanodiol (clorfenesine).	0,3%.	—	—
51	Hidroximetilamino acetato de sódio (hidroximetilglicinato de sódio).	0,5%.	—	—
52	Deposição de cloreto de prata sobre dióxido de titânio.	0,004% calculado como <i>AgCl</i> .	20% de <i>AgCl</i> (m/m) sobre <i>TiO2</i> . Proibido nos produtos para crianças com menos de 3 anos, nos produtos de higiene para a boca e nos produtos para aplicação em torno dos olhos ou nos lábios.	—
53 <sup>6</sup>	Cloreto de benzetônio.	0,1%	Apenas por produtos eliminados por lavagem	—
54 <sup>7</sup>	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio (+).	0,1% expresso em cloreto de benzalcónio	—	Evitar contacto com os olhos

(<sup>1</sup>) Somente para os produtos que possam ser utilizados em crianças com menos de 3 anos de idade e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

## Segunda parte <sup>8 9</sup>

### Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
21	Benzil-hemiformal.	0,03%.	Apenas os produtos eliminados por lavagem.	—	30 de Junho de 1999.
29	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propilino (butilcarbamato de iodopropilino).	0,05%.	Não deve ser utilizado em produtos para higiene da boca e dos lábios.	—	30 de Junho de 1999.

<sup>6</sup>  Aditado pelo Decreto-Lei n.º 81/99, de 16 de Março.

<sup>7</sup>  Aditado pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>8</sup>  Alterada pelo Decreto-Lei n.º 81/99, de 16 de Março, relativamente aos n.ºs de ordem 16, 21, e 29 a data de 30 de Junho de 1997 é substituída pela de 30 de Junho de 1998.

<sup>9</sup>  Alterada pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho, é suprido o n.º de ordem 16; relativamente aos n.ºs de ordem 21, e 29 a data de 30 de Junho de 1997 é substituída pela de 30 de Junho de 1999  
O n.º de ordem 29 foi alterado e contava com o seguinte texto original:

<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
29	3-iodo-2-propinilbutil carbamato.	0,1%	—	—	30 de Junho de 1997.

## ANEXO VII

**Lista dos filtros para radiações ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter**

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto na presente portaria, são as substâncias que, contidas nos produtos de protecção solar, se destinam especificamente a filtrar certas radiações para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos e de higiene corporal, nos limites estabelecidos e condições indicados no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas utilizados nos produtos cosméticos e de higiene corporal unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas não estão incluídos nesta lista.

## Primeira parte

**Lista dos filtros ultravioletas autorizados que os produtos cosméticos podem conter**

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido 4-aminobenzóico.	5%.	—	—
2	Sulfato de metilo <i>N, N', N'</i> -trimetil-4-[(2-oxo-3-bornilideno)-metil] anilínio.	6%.	—	—
3	Homosalato (DCI)	10%.	—	—
4	Oxibenzona (DCI)	10%.	—	Contém oxibenzona (1).
6	Ácido-2-fenilbenzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8% (expresso em ácido).	—	—
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) <i>bis</i> [ácido 7,7-dimetil-2-oxobiciclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanosulfónico] e respectivos sais.	10% (expresso em ácido).	—	—
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diona.	5%.	—	—
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6% (expresso em ácido).	—	—
10	2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etil-hexilo (octocrileno).	10% (expresso em ácido).	—	—
11	Polímero de <i>N</i> -{(2 e 4)-[(2-oxoborn-3-ilideno) metil] benzil} acrilamida.	6% (expresso em ácido).	—	—
12 <sup>10</sup>	Metoxicinamato de octilo	10%.	—	—
13 <sup>11</sup>	4-aminobenzoato de etilo etoxilado (PEG-25 PABA)	10%.	—	—
14 <sup>12</sup>	4-metoxicinamato de isopentilo ( <i>p</i> -metoxicinamato de isoamilo)	10%.	—	—

<sup>10</sup> □ Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março.

<sup>11</sup> □ Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>12</sup> □ Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
15 <sup>13</sup>	2,4,6-trianilino-( <i>p</i> -carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina (octiltriazona)	5%.	—	—
16 <sup>14</sup>	Fenol,2-(2H-benzotriazolo-2-il)-4-metil-6-(2-metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil)oxi)-disiloxanil)propil)(drometrizolo-trisiloxano)	15%.	—	—
17 <sup>15</sup>	Ácido benzóico, 4,4-(((1,1-dimetiletil)amino)carbonil)fenil)amino)1,3,5-triazina-2,4-diil)diimino) bis-éster bis(2-etil-hexílico)	10%.	—	—
18 <sup>16</sup>	3-(4'-metilbenzilideno)-d-1-cânfora (4-metilbenzilideno-cânfora)	4%.	—	—
19 <sup>17</sup>	3-benzilideno-cânfora (3-benzilideno-cânfora)	2%.	—	—
20 <sup>18</sup>	Salicilato de 2-etil-hexilo (salicilato de octilo)	5%.	—	—

(<sup>1</sup>) Indicação não exigida se a concentração for igual ou inferior a 0,5% e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

### Segunda parte<sup>19 20</sup>

#### Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
5	4-dimetilamino-benzoato de etilo-2-hexilo.	8%.	—	—	30 de Junho de 1999.

  

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
-----------------	------------	--------------------------------	-------------------------	----------------------------------------------------------------------------------	--------------

<sup>13</sup>  Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>14</sup>  Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>15</sup>  Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>16</sup>  Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>17</sup>  Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>18</sup>  Aditado, pelo Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho.

<sup>19</sup>  Alterado pelo Decreto-Lei 81/99, de 16 de Março, é suprimido n.º de ordem 13; relativamente aos n.ºs de ordem 2, 5, 6, 12, 17, 25, 26, 29 e 32 a data de 30 de Junho de 1997 é substituída pela de 30 de Junho de 1998.

<sup>20</sup>  Alterada pelo Decreto-Lei 267/99, de 15 de Julho, são suprimidos os n.ºs de ordem 2, 6, 12, 25, 26, e 32; relativamente aos n.ºs de ordem 5, 17, e 29 a data de 30 de Junho de 1997 é substituída pela de 30 de Junho de 1999

Os n.ºs de ordem alterados contavam com o seguinte texto original:

<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
2	4-polietoxiamino-benzoato de etilo.	10%	—	—	30 de Junho de 1997.
6	Salicilato de etilo-2-hexilo.	5%	—	—	30 de Junho de 1997.
12	4-metoxicinamato de isopentilo (mistura de isómeros).	10%	—	—	30 de Junho de 1997.
13	4-metoxicinamato de etilo-2-hexilo.	10%	—	—	30 de Junho de 1997.
25	3-(4'-metil benzilideno) cânfora.	6%	—	—	30 de Junho de 1997.
26	3-benzilideno cânfora.	6%	—	—	30 de Junho de 1997.
32	2,4,6-trianilina-( <i>p</i> -carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina.	5%	—	—	30 de Junho de 1997.

<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
17	Ácido-2-hidroxi-4-metoxi-5-sulfônico e seu sal sódico (sulisobenzona e sulisobenzona de sódio)	5% (expressos em ácido).	—	—	30 de Junho de 1999.
29	Salicilato de 4-isopropilbenzilo.	4%.	—	—	30 de Junho de 1999.